



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 782074/2008
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre

Senhor Relator,

1. Prestação de Contas Municipal encaminhada a esse Ministério Público de Contas para a emissão de parecer conclusivo.

2. Às fls. 09/10, a Unidade Técnica sugeriu a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no §7º do artigo 76 da CE/89 e no parágrafo único do artigo 118-A da LC nº 102/2008.

3. Além disso, não apontou qualquer indício de dano material ao erário, de tal sorte que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.

4. Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), alterando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.

5. Acerca da prescrição, assim dispõe o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifo nosso).

6. Observando esse contexto normativo, verifico que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado em um mesmo setor, conforme fl. 10, por um período maior que 05 (cinco) anos.

7. Por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário a serem apurados nestes autos, OPINO pela aplicação da regra contida no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)